



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 2237528-33.2009.6.06.0075 – CLASSE 32 – JAGUARUANA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravantes: Antônio Roberto Rocha Silva e outro

Advogados: Vicente Aquino Neto e outros

Agravados: Antônio Roberto Rocha Silva e outro

Advogados: Vicente Aquino Neto e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Ana Maria Barbosa de Carvalho

Advogados: Djalma Pinto e outro

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUESTÃO DISCUTIDA SOMENTE NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. NATUREZA RELATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. As matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do prequestionamento e, portanto, obstam o conhecimento do recurso especial (Súmula 320/STJ).
2. Na espécie, a agravada procedeu corretamente em seu recurso especial ao aduzir violação do art. 275, II, do CE, pois o conteúdo do DVD – que comprovaria, em tese, a prática do abuso de poder – foi discutido somente no voto vencido, mesmo a despeito da interposição de embargos de declaração para sanar essa omissão.
3. O princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) não possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada das provas essenciais para o julgamento do feito. Precedente.
4. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva – prefeito e vice-prefeito no Município de Jaguaruana/CE eleitos em 2008 – e pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial.

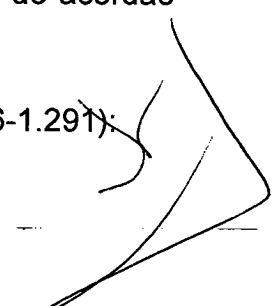
Na decisão agravada (fls. 1.260-1.265), consignou-se a nulidade do acórdão recorrido em virtude da ausência de apreciação de prova documental essencial para a solução da controvérsia.

Em suas razões, os agravantes Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva aduzem (fls. 1.267-1.272):

- a) impossibilidade de o TSE apreciar prova discutida somente no voto vencido, haja vista a falta de prequestionamento da matéria, consoante a jurisprudência dos tribunais superiores;
- b) que a determinação contida na decisão agravada – exame da mencionada prova pelo TRE/CE – fere o princípio do livre convencimento do magistrado;
- c) inexistência de abuso do poder econômico e político, conforme reconhecido pelo próprio TRE/CE ao analisar o conjunto probatório dos autos;
- d) “a decisão agravada promoveu, em sede de apelo especial, uma nova discussão sobre o acervo probatório constante nos autos”, o que não é admitido pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF (fl. 1.271).

Ao fim, pugnam pela reforma da decisão agravada para que seja negado provimento aos recursos especiais interpostos pelo MPE e por Ana Maria Barbosa de Carvalho, com a consequente manutenção do acórdão do TRE/CE que julgou improcedentes os pedidos.

Por sua vez, o MPE sustenta, em síntese (fls. 1.276-1.291):



- a) inexistência de omissão no acórdão recorrido, visto que o Juiz Jorge Luís Girão Barreto, que restou vencido no âmbito do TRE/CE, apreciou o DVD impugnado pela agravada Ana Maria Barbosa de Carvalho. Assim, houve somente valoração equivocada da prova dos autos pelo Tribunal de origem;
- b) que o depoimento do ex-prefeito do Município de Jaguaruana/CE – que também foi considerado no voto vencido – demonstra de forma plena a ilicitude das condutas;
- c) que houve a comprovação da prática do abuso do poder político e econômico pelos agravantes Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva.

Requer, ao fim, a reforma da decisão agravada e, sucessivamente, o provimento do recurso especial eleitoral para que seja imposta aos agravantes Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva a sanção de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva – prefeito e vice-prefeito no Município de Jaguaruana/CE eleitos em 2008 – e pelo MPE contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (1.260-1.265):

Relatados, decido.

Cuida-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral proposta por Ana Maria Barbosa de Carvalho em desfavor de Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Jaguaruana/CE nas Eleições 2008, e

de José Augusto de Almeida, à época prefeito, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso do poder econômico e político (art. 22 da LC 64/90).

O TRE/CE deu provimento aos recursos eleitorais para julgar im procedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de insuficiência de provas.

A recorrente Ana Maria Barbosa de Carvalho sustenta, preliminarmente, violação aos arts. 275, II, do CE e 165, 458, II, e 535, II, do CPC, ante a ausência de exame de prova documental pelo TRE/CE que comprovaria o abuso do poder econômico e político pelos recorridos.

A referida prova, segundo a recorrente, consiste em gravação de áudio, registrada em DVD, de show realizado em setembro de 2008 e patrocinado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, no qual o artista contratado teria mencionado expressamente o símbolo da campanha dos recorridos e emitido declarações de cunho eminentemente eleitoral, vindo assim a beneficiar as respectivas candidaturas.

Da leitura do aresto regional, observa-se que esse documento, de fato, não foi valorado no julgamento originário e nos embargos declaratórios, nos quais se assevera somente a inaptidão dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo para comprovar os ilícitos. Inexiste, assim, qualquer menção àquela prova documental.

A arguição da recorrente é relevante na medida em que essa gravação, supostamente enaltecendo as candidaturas dos recorridos, pode, em tese, ensejar o reconhecimento do abuso de poder.

A título complementar, o Juiz Jorge Luís Girão Barreto – que restou vencido no Tribunal de origem – concluiu pela configuração do abuso do poder econômico e político com esteio, primordialmente, na mencionada prova. Confira-se:

[...] há um DVD aqui nos autos, foi dito na tribuna isso, admitido pelo advogado pelos recorridos (sic) [recorrentes], que o cantor expressou sim, já em determinado momento do show, que Jaguaruana era uma terra cuja tradição era o da confecção de redes e que de um tempo para cá passava a ser a terra do jacaré. [...]

[...] Então, é evidente que, embora ele possa ter, quem sabe, se excedido em sua manifestação, é evidente que os dizeres que o cantor usou de que aquela terra passaria a ser uma terra de jacaré ou estaria sendo uma terra de jacaré, e até para eu usar da expressão que está no DVD, que ao encerrar o show iria até a vitória, é evidente, com todo respeito aos entendimentos em contrário, que isso traduziu sim um ato de campanha eleitoral, embora até não querido pelos recorridos, mas patrocinado por um dos investigados, que é o Sr. José Augusto de Almeida, Prefeito Municipal de Jaguaruana na época, e que na verdade, no momento em que isso foi feito, essas palavras foram ditas, essa expressão foi dita, isso não

foi objeto de nenhum tipo de impugnação, nem mesmo negado na contestação e muito menos no recurso. Se tivesse sido negado, o advogado na tribuna não teria aqui mencionado. (fl. 1.070) (sem destaques no original).

Dessa forma, considerando que os arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC foram violados, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, com tratamento expresso do tema aventado nos declaratórios.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Ana Maria Barbosa de Carvalho, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TRE/CE para apreciação da matéria omitida. (sem destaques no original).

A controvérsia dos autos cinge-se à ausência de apreciação, pelo TRE/CE, de DVD contendo áudio de *show* realizado em setembro de 2008 e patrocinado pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE. Nesse evento o artista contratado teria citado expressamente o símbolo da campanha dos agravantes Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva e emitido declarações de cunho eleitoral, beneficiando assim os candidatos.

Em 2/6/2011, dei provimento ao recurso especial eleitoral da agravada Ana Maria Barbosa de Carvalho para anular o acórdão recorrido, porquanto entendi que o mencionado documento – não examinado pelo TRE/CE – poderia, em tese, ensejar o reconhecimento do abuso de poder.

Os agravantes interpuseram, separadamente, dois agravos regimentais, que serão analisados a seguir.

I – Agravo regimental interposto pelo MPE.

O MPE sustenta que o conteúdo do DVD foi analisado pelo Tribunal de origem, que, no entanto, teria valorado essa prova documental de forma equivocada.

Todavia, verifica-se que a referida prova foi examinada somente pelo Juiz Jorge Luís Girão Barreto, que restou vencido no TRE/CE.

Consoante o entendimento do TSE, as matérias debatidas exclusivamente no voto vencido não atendem ao requisito do



prequestionamento e, portanto, obstam o conhecimento do recurso especial.
Confira-se:

[...] 1. **No julgamento do recurso especial são consideradas as premissas fáticas assentadas pela maioria que se formou na corte de origem, descabendo levar em consideração dados do voto vencido.**

2. **A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento (Súmula nº 320/STJ).**
[...]

(AgR-REspe 33.279/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 3/11/2008) (sem destaques no original).

[...] 1 **A matéria exibida no voto vencido não se presta a embasar o recurso especial, por ausência de prequestionamento, como bem esclarece a Súmula nº 320 do e. STJ: “a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”. [...]**

(AgR-REspe 35.548/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15/10/2009) (sem destaque no original).

Esse posicionamento também se encontra presente na Súmula 320/STJ.

Assim, a agravada Ana Maria Barbosa de Carvalho procedeu corretamente em seu recurso especial ao aduzir violação do art. 275, II, do CE, visto que a questão não foi discutida pelos demais membros do TRE/CE mesmo a despeito da interposição de embargos de declaração.

No que se refere as outras provas – inclusive o depoimento do ex-prefeito do Município de Jaguaruana/CE – ressalta-se que o seu exame é incabível neste momento, pois o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido impossibilita qualquer consideração quanto ao mérito da causa pelo TSE.

Desse modo, a irresignação do Ministério Público Eleitoral não merece prosperar.



II – Agravo regimental interposto por Antonio Roberto Rocha Silva e Gilmário da Silva.

De início, os agravantes alegam a impossibilidade de conhecimento de recurso especial quanto a questões debatidas somente no voto vencido, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

Contudo, o recurso especial da agravada Ana Maria Barbosa de Carvalho foi provido por motivo diverso, qual seja, violação do art. 275, II, do CE por falta de análise de documento imprescindível para a solução da controvérsia, conforme destacado no tópico anterior.

De outra parte, a determinação de exame do DVD pelo TRE/CE não fere o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (art. 131 do CPC).

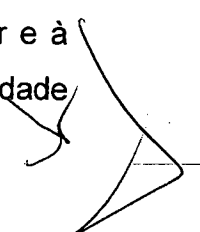
Com efeito, o referido princípio não possui natureza absoluta e não autoriza o magistrado a proferir decisão desvinculada dos elementos probatórios essenciais para o julgamento do feito, tal como ocorreu na espécie. Nesse sentido, o seguinte precedente:

[...] SE O ACORDAO FOI OMISSO QUANTO A TEMA SUSCITADO PELO RECORRENTE E, APESAR DA OPOSICAO DE EMBARGOS, A OMISSAO PERSISTIU, HOVE OFENSA AO ART. 275 DO CODIGO ELEITORAL. [...]

Trecho do voto: [...] Ora, se o acórdão foi omissos e, apesar da oposição de embargos, a omissão persistiu, houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil que, no Código Eleitoral, corresponde ao art. 275. **O argumento segundo o qual, na apreciação da prova, predomina o princípio do livre convencimento, não autoriza o juiz a proferir decisão desmotivada, nem desvinculada dos elementos constantes dos autos.**

(REspe 16.009/MA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 3/3/2000) (sem destaques no original).

Por fim, no que concerne à ausência de abuso de poder e à incidência, em tese, das Súmulas 7/STJ e 279/STF, reitera-se a impossibilidade



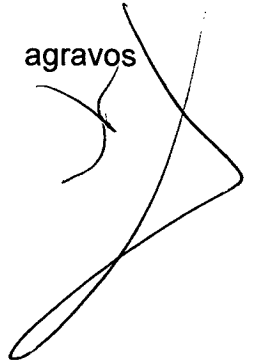
de análise dessas questões neste momento em virtude do provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido.

III – Conclusão.

Dessa forma, ante a necessidade de apreciação pelo TRE/CE do DVD acostado aos autos e, ainda, a inexistência de violação do princípio do livre convencimento motivado, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2237528-33.2009.6.06.0075/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravantes: Antônio Roberto Rocha Silva e outro (Advogados: Vicente Aquino Neto e outros). Agravados: Antônio Roberto Rocha Silva e outro (Advogados: Vicente Aquino Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Ana Maria Barbosa de Carvalho (Advogados: Djalma Pinto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, sem substituto, a Ministra Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 1º.7.2011.